



Sentença n.º 7/2009

Proc. N.º 10/2008 - M Secção Regional dos Açores Tribunal de Contas

Pedro António Ferreira Filipe Carvalho é Membro do Conselho Administrativo do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores.

Como tal, nessa qualidade, enquanto elemento do Conselho Administrativo e responsável pela conta de gerência daquele organismo, estava obrigado a elaborar e remeter ao Tribunal de Contas a conta relativa ao ano de 2006, de acordo com a recomendação formulada no Relatório de Verificação Interna à conta da gerência de 2005, de forma a possibilitar a demonstração numérica às operações que integram o débito e crédito da gerência, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, sob pena da lhe ser aplicada a multa prevista no art. 66.°, n.° 1, al. a) da Lei n.° 98/97, de 26/8, na sua actual redacção.

Esta decisão foi motivada pela impossibilidade de confirmar o saldo inicial do ano de 2005.

No Relatório de Verificação Interna à conta da gerência de 2006, constatou-se o não acatamento daquela recomendação, por inexistência de qualquer informação, devidamente comprovada, nos documentos de prestação de contas de 2006, que permitisse concluir pela correcção do saldo da gerência anterior, o que impossibilitou a confirmação do saldo inicial da gerência, apresentado no Mapa de Fluxos de Caixa.

Porque esta impossibilidade constitui infracção punível com multa, nos termos do disposto no citado art. 66.°, n.° 1, al. a) da Lei n.° 98/97, de 26/8, foi ordenado o exercício do contraditório, nos termos do disposto no art.13.°, n.° 2 da Lei n.° 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.° 48/2006, de 29/8, concedendo-lhe, além do mais legalmente exigível, a possibilidade do pagamento voluntário da multa pela referida infracção.

O responsável, **Pedro António Ferreira Filipe Carvalho**, notificado para este efeito em 24/9/2008, respondeu, no prazo fixado no âmbito do contraditório, remetendo para a documentação comprovativa da possibilidade de, agora, se proceder à demonstração numérica da conta de gerência de 2006, remetida pelo Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores.

Em consequência, foi determinada a análise da referida documentação, remetida à UAT III, que concluiu que, finalmente, se encontrava sanada a impossibilidade mencionada e regularizada a conta de gerência de 2006, sem prejuízo de verificação, em sede de auditoria, dos lançamentos contabilísticos que conduziram às correcções efectuadas e aos documentos apresentados.



Secção Regional dos Açores Gabinete do Juiz Conselheiro

Face a esta informação, foi proferido despacho a considerar sanada a situação que esteve na origem da infraçção evidenciada e ordenada a realização, oportunamente, de uma auditoria, nos termos propostos.

Da análise desta factualidade, resulta com clareza que, embora se encontrasse preenchido o tipo legal da infração, na sua vertente objectiva, foi possível ao Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, na sequência do contraditório, apresentar documentação comprovativa da resolução das deficiências que tinham impossibilitado a verificação da conta.

Para a punição, no entanto, é necessário que o agente do facto actue com culpa, seja na forma dolosa, seja na forma negligente, sendo que, neste caso, o limite máximo é reduzido a metade, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 66.º acima referido.

Neste caso, está manifestamente afastado o dolo, resultando antes, das explicações e documentação produzidas pelos responsáveis, negligência, traduzida no facto de que, afinal, teria sido possível apresentar a conta de gerência de 2006 sem as deficiências que impossibilitaram a sua verificação, na devida altura e conforme o Tribunal havia recomendado, e não apenas agora, já no decurso do contraditório em processo de multa.

Apesar disto, as consequências acabaram por não ser tão gravosas, uma vez que a conta, embora tardiamente, pôde ser verificada e, assim, cumprido o objectivo da lei.

Tudo isto levaria a que uma eventual multa fosse graduada nos seus limites mínimos, mas, porque se trata de uma primeira situação com este organismo, que não há conhecimento de anteriores infracções, decide-se não aplicar qualquer multa ao responsável, **Pedro António** Ferreira Filipe Carvalho, Membro do Conselho Administrativo do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, antes se recomendando que, em futuros exercícios, sejam escrupulosamente respeitadas as normas legais sobre a elaboração das contas de gerência, de forma a permitir a sua verificação pelo Tribunal de Contas.

Registe e notifique o responsável e o Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores.

Notifique igualmente a Exma. Magistrada do Ministério Público.

Ponta Delgada, 11 de Fevereiro de 2009

2-. L. L. Feire

O Juiz Conselheiro

Nuno Lobo Ferreira